



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 06843/06

Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Inspeção Especial. Contratação por excepcional interesse público de profissionais da saúde, visando o atendimento de programas federais. Inobservância dos requisitos para preenchimentos da aludida contratação. Mudança de Status do Programa de saúde da família. Atividades de Caráter Permanente. Realização de Concurso Público. Criação de Cargos Públicos. Irregularidade das contratações realizadas pelo Município de Areia de Baraúnas. Determinação para o desfazimento do vínculo contratual ilegal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02197/2012

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, para verificação de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações

A Auditoria desta Corte de Contas, em consulta à folha de pagamento, relativa ao mês de maio /2011, verificou que, na área de saúde, houve a contratação por excepcional interesse público de apenas 01 (um) profissional (Psicólogo), a Sra. Wanessa Késia Lira Palmeira, durante dois exercícios seguidos, conforme extrato do Sagres às fls. 14/16.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Municipal, foi citada para apresentar defesa ou prestar esclarecimentos acerca do fato, tendo deixado escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01623/11, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após minuciosa análise da matéria, considerou irregular a contratação realizada pelo Município de Areia de Baraúnas, visando o atendimento dos programas federais e entendeu cabíveis as seguintes providências a serem tomadas pela edilidade: **1.** Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; **2.** Contratação para o preenchimento dos cargos públicos precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Faço uso das palavras do Parquet, e com ele corroboro, no sentido de que *“a admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 do Cânone Federal”*.

Salienta, ainda, o Órgão Especial, que *“a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra para a investidura no serviço público, devendo, portanto, ser interpretada com as devidas cautelas. A Constituição Federal a previu como forma de preenchimento de funções públicas de forma temporária, diante de uma situação excepcional, que justifique tal contratação, devendo cada ente da federação ao disciplinar tal instituto em lei própria guardar consonância com a vontade do constituinte originário”*.

É de bom alvitre, entretanto, lembrar que *“a reiterada recontração, conforme se tem verificado nos diversos entes públicos, para cargos que necessitam de pessoal efetivo, pela necessidade de continuidade de tais serviços públicos, constitui verdadeira burla ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através de Concurso Público, contrariando*

efetivamente a essência do instituto, qual seja: a transitoriedade e a urgência de tais medidas. Fora dessas hipóteses é imperativa a realização de concurso público”.

No vertente caso, não há viabilidade jurídica de se efetivar as contratações valendo-se de contratos temporários, posto que as atividades desempenhadas são permanentes. Os médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, no PSF, não exercem uma atividade temporária, mas, sim, permanente, buscando estreitar os vínculos com a população atendida. Ademais, a necessidade de prestação do Sistema Único de Saúde não pode ser considerada excepcional, eis que previsível ao administrador.

De outra banda, não se pode olvidar que o lapso temporal existente entre o início deste Processo, com a sua formalização junto a esta Corte de Contas (16/11/2006), e a sua finalização em relatório Conclusivo da Auditoria (19/07/2011), constitui fator prejudicial de análise do mérito em tela, até mesmo porque as contratações efetivadas para atender a demanda exigida, a exemplo dos programas de saúde, já não mais se acham a estes vinculadas, vale dizer, não mais subsistem.

Destarte, a bem da segurança jurídica, este Relator entende não haver possibilidade fática de apreciação imparcial e conseqüente julgamento das contratações por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, no atual contexto.

Feitas estas considerações, e partilhando com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Determine o arquivamento dos presentes autos, devido à perda do objeto, pelos motivos supra evidenciados;

2. Recomende à atual Gestão Municipal que observe as regras Constitucionais quanto à contratação de servidores públicos, em futuras contratações, em especial:

2.1 Que a criação de cargos públicos seja efetivada mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

2.2 Que a contratação para o preenchimento dos cargos públicos seja precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06843/06, referente à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, para verificação de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, **ACORDAM** os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Determine o arquivamento dos presentes autos, devido à perda do objeto, pelos motivos supra evidenciados;

2. Recomende à atual Gestão Municipal que observe as regras Constitucionais quanto à contratação de servidores públicos, em futuras contratações, em especial:

2.1 Que a criação de cargos públicos seja efetivada mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

2.2 Que a contratação para o preenchimento dos cargos públicos seja precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de Setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas